

**INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR**

**ANDERSON TIAGO OLIVEIRA**

**DIFICULDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO TENDO EM VISTA A  
IDADE DO MENOR**

**MACHADO – MG  
2019**

**ANDERSON TIAGO OLIVEIRA**

**DIFICULDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO TENDO EM VISTA A  
IDADE DO MENOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marco Curi Prais

**MACHADO – MG  
2019**

**ANDERSON TIAGO OLIVEIRA**

**DIFICULDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO TENDO EM VISTA A  
IDADE DO MENOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

APROVADO: Machado-MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

---

Prof. Marco Curi Prais  
(Orientador)

---

Prof. Avaliador

---

Prof. Avaliador

*Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade, a minha família, ao meu orientador e todos que contribuíram direto e indiretamente nesta caminhada.*

*Dedico a todos aqueles que acreditam  
que sonhos podem se realizar.*

*“Dificuldades preparam pessoas  
comuns para destinos extraordinários.”*

*C.S. Lewis*

## DIFICULDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO TENDO EM VISTA A IDADE DO MENOR

Anderson Tiago Oliveira<sup>1</sup>

Marco Curi Prais<sup>2</sup>

INTRODUÇÃO. 1 ASPECTOS GERAIS. 2 TUTELA DO ORDENAMENTO JURIDICO  
3. DO DIREITO A ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
4. A EXCLUSÃO DE MENORES DO GÊNERO MASCULINO ACIMA DE TRÊS  
ANOS DE IDADE 5. DOS INDICES DE ADOÇÃO POR FAIXA ETÁRIA.  
CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS. ANEXO.

**RESUMO:** O presente trabalho tem como finalidade mostrar o quadro atual brasileiro em relação ao processo de adoção e as preferências dos adotantes em relação ao adotado. Levando em consideração as leis que regem o processo. A metodologia usada se deu por meio de pesquisa bibliográfica. O tema é justificado uma vez que é de interesse de toda sociedade. Indaga-se se há um preconceito em relação a idade do adotando. Conclui-se que o número de menores para adoção não corresponde ao número de famílias que procuram o mesmo recurso. Há demanda, porém a faixa etária do menor adotando muitas vezes é um empecilho.

**Palavras-chaves:** Adoção de menores. Idade do adotando. Adoção por faixa etária.

### INTRODUÇÃO

O intuito da adoção ocorre desde os primórdios da organização do homem em sociedade, com a finalidade de proporcionar as famílias que não possuem e não poderiam ter filhos por meio biológico, sendo assim a adoção é um meio de se colocar em família substituta, com previsão legal no ordenamento jurídico. A criança ou o adolescente são inseridos a um núcleo familiar, tendo uma nova família. A adoção é um ato judicial, realizado em conformidade de como determina a lei, gerando vínculo de parentesco entre o adotante e aquele que estará sendo adotado.

---

<sup>1</sup> andersontiago.oliveira@gmail.com>. Acadêmico da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES), mantido pela Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC) – Machado/MG.

<sup>2</sup> marcocprais@gmail.com. Professor da Faculdade de Direito do IMES/ FUMESC – Machado/MG.

A adoção pode vir a ser definida como um procedimento pelo qual uma criança ou adolescente é incluído a uma família da qual seus progenitores não fazem parte, porém que são reconhecidos pela lei como sendo seus pais. Desta maneira, pode ser apreciada como um modo de diminuir a ansiedade em que permanecem as crianças e adolescentes na ausência dos pais biológicos, e sobretudo retirá-las das instituições onde a espera para ser adotada é demorada, lhe dando aquilo que lhes é de direito: uma família.

No Brasil, a adoção de crianças e adolescentes é estabelecida pelo artigo 39 do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) pela Lei n. 8.069/90, que determina os procedimentos a serem realizados antes, durante e posterior ao processo de adoção em território nacional.

O principal fundamento na adoção e mais importante proporcionar a inserção no núcleo familiar da criança e do adolescente, onde o processo deve ocorrer de maneira harmoniosa sem causar prejuízos a saúde emocional do adotado.

Segundo o Conselho Nacional de Adoção (CNA), no Brasil atualmente, a região Sudeste domina os pedidos de adoção (48,5%), seguidos das regiões Sul (36,5%), Nordeste (6,7%), Centro-Oeste (5,9%) e Norte (2,3%).

Esses indicadores mostram que as regiões Sudeste e Sul, que estão em sua grande parte territorial situadas na região geoeconômica Centro-Sul, possuem 85% dos pretendentes à adoção, sendo que, de acordo com o Censo 2010, tais regiões representam 56,5% da população brasileira (BRASIL, CNJ, 2013).

Em casos onde o adotante já possua prole, - segundo o CNA 24,5% dos casos- quando realizado o processo judicial de adoção, vem a ser em razão de uma ficção advinda por lei, ser pai do adotado sem que haja qualquer distinção de filhos biológicos e filhos adotivos. Deste modo o art.41 do ECA atribui a condição de filho ao adotado, por isso, com os mesmos direitos e deveres, até mesmo sucessórios, se desligando do vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. O ordenamento jurídico regula todo o processo de adoção de crianças e adolescentes, em conformidade do que traz a Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É direito da criança de se manter inserido em âmbito familiar, de ter os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos sem quaisquer distinções, com toda proteção da lei. O autor Hurstel (1999) *apud* Ayres (2005), aponta que toda relação passa e envolve um ato de acolhimento. [...] os genitores só se transformam em



pais pelo ato do acolhimento, ou seja, não é a genética, a biologia, que os tornam “pais de verdade” e sim a adoção. Assim sendo, na visão da autora, a “adoção” seja no sentido jurídico ou no afetivo deve constituir a gênese das relações familiares.

O processo de adoção envolve a imposição explícita do adotante na escolha do adotado. O interessado que deseja adotar uma criança ou adolescente ao se cadastrar na lista para adoção faz várias exigências sobre as características físicas da criança pretendida. Nada o impede de fazer tais exigências, porém, no Brasil é bem reduzido o número de adotantes que desejam adotar crianças maiores de 5 anos, e o índice de crianças disponíveis permanecem nessa situação de mais idade, concentradas na faixa etária dos menos pretendidos.

Fica nítido que existe uma grande discrepância entre o que necessitam estas crianças que esperam por longo período de tempo para a inserção em uma família e os desejos por crianças específicas impostas por quem se candidata a adoção, por acreditarem não estar preparados para realização de uma adoção tardia.

É evidenciado que há toda uma rejeição, uma forma de exclusão de crianças com mais idade principalmente meninos, a partir de três anos idade. Os pretendentes para adotarem têm em mente que crianças com mais idade não se adaptaram com os adotantes. E acreditam que estas crianças já possuem vários vícios dos pais biológicos, já possuem uma pré-disposição em tem problemas futuros, pela criação que teve anteriormente. Nesse sentido, a não aceitação faz com que várias destas crianças estejam condenadas a permanecerem na casa de acolhimento até completarem a maioridade.

Os índices de rejeição crescem ainda mais quando o público se dirige a crianças e adolescentes portadores deficiência, seja ela física, cognitiva ou emocional, e ainda com alguma condição específica como a Síndrome de Down. Juntamente a estes, estão os pretendentes a adoção que possuem doenças que demandam um intenso tratamento.

Considerando dados do Conselho Nacional de Adoção (CNA), cerca de um terço das crianças e adolescentes adotados são brancos, evidenciando assim que a questão racial é mais um empecilho imposto no processo de adoção pela sociedade.

Segundo o que dispõe o ECA, tem relevância significativa com proteção integral da criança e do adolescente baseado no princípio do melhor interesse desses indivíduos. Respeitando toda a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento em suas necessidades, destinatários de total prioridade,

retratando-os como sujeitos de direitos, onde estes deixam de serem objetos passivos passando a se tornarem de fato titulares de direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulariza a condição para a possibilidade de adoção. Nesse sentido, é reconhecido o direito de todas as crianças e adolescentes em serem sujeitos de direito protegido em lei. Objetivando proteção as pessoas que se encontram em intenso desenvolvimento social, moral, físico e psicológico.

Há uma junção de dois princípios fundamentais o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança e nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente visa garantir uma vida plena e que se faça valer os direitos fundamentais dos menores como dignidade, saúde, respeito, liberdade, educação, lazer, cultura, esporte.

Fato que ocorre na atualidade, é a busca por uma criança que atenda as especulações dos adotantes para serem objetos de amostras e serem apresentados na sociedade, simplesmente por ego, do pretendente a adoção. Indo contra os propósitos da adoção, ferindo os sentimentos daquela criança que está na espera de uma família substituta.

Isso se reforça em atos observados por partes dos adotantes após concretizado o processo de adoção e tempos depois a criança ou adolescente são devolvidos como se fossem produtos.

O índice de adoção por faixa etária e a extensa lista de especificidades e exigências sobre o futuro adotado mostra a realidade das adoções realizadas no Brasil, onde fica evidenciado que as crianças e adolescentes sofrem um processo de negligência por parte da sociedade e são intencionalmente segregadas ao fugirem de um padrão imposto culturalmente pela denominação do que deveria vir a ser um filho ideal.

## **1 PREFERÊNCIAS IMPOSTAS PELO ADOTANTE EM RELAÇÃO A IDADE DO ADOTADO**

A adoção no Brasil é rodeada de preconceitos e estereótipos que favorecem o fracasso deste ato. De forma geral, as pessoas têm medo de adotar crianças de maior idade devido ao receio de uma educação pré-adquirida por parte do adotando.

Dados apontam que existe um grande número de pessoas que estão na fila de adoção, e que é grande também o número de pessoas interessadas em adotar. Entretanto a seletividade dos adotantes em relação aos que poderiam ser adotados é tão grande quanto. Pois as características físicas, principalmente etárias, de cor de pele e gênero atravancam o processo e o interesse pela adoção.

Segundo o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013), o número de crianças e adolescentes habilitados para a adoção em todo o Brasil é menor do que o número de casais ou pessoas interessadas em adotar. Estas condições poderiam representar a solução para muitas destas crianças que buscam uma nova família e lar, se não fosse as condições impostas pela maioria dos adultos que pretendem adotar com relação as características dos possíveis menores na fila de adoção.

Um avanço importante está ocorrendo na questão da adoção. A consciência de que a adoção deve ser uma medida extrema está se generalizando. É fundamental sempre resgatar as crianças para o lar, para a família natural, para a família biológica. A família acolhedora, substituta, só deve ser considerada quando esgotada a possibilidade com a família biológica. E, a adoção – principalmente internacional – é a medida mais extrema. É preciso esgotar todas as medidas protetivas (MIRANDA, 2006, p. 101,102).

Esta dignidade, segundo Nunes (2002), foi sendo elaborado no decorrer da história como um conceito que chega ao século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica. É reconhecido o papel do Direito, como efeito do estímulo do desenvolvimento social. Freando assim uma possível estupidez da ação humana. Portanto não se julga aqui se o ser humano é bom ou ruim, mas deve-se respeitar a dignidade humana como plena e absoluta, não podendo ser abalada nem vítima de relativismo (NUNES, 2002, p.46).

Até a idade 2 anos, mostra-se relativamente fácil o encaminhamento de crianças a família substituta brasileira. É a partir desta idade que a colocação esbarra em dificuldades de toda a ordem. Os casais brasileiros, quando se inscrevem nas varas da infância e da juventude, por conta da norma legal insculpida no art. 50 do Estatuto, almejam, quase sempre, crianças recém-nascidas ou com no máximo 1 ano, sem defeitos físicos e, além disso, com excelente saúde. Uma criança ao atingir 5, 7, ou 8 anos, por exemplo, dificilmente conseguirá uma colocação em família substituta brasileira. Vale dizer: ou será encaminhada a lar substituto

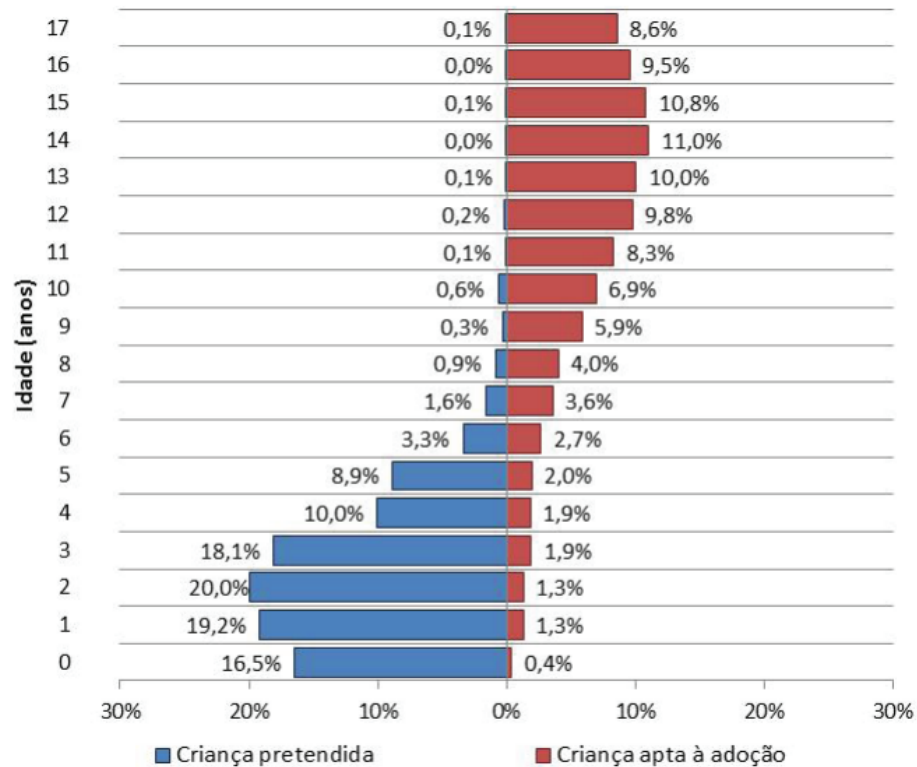
estrangeiro ou, o que é pior, ficará confinada em entidade de atendimento até completar 18 anos. É uma triste realidade que, desgraçadamente, faz parte de nosso cotidiano (SILVA, 1995, p.137).

A busca por aquela criança perfeita se transpassa negativamente ao que realmente seria importante no ato de adotar, que nada mais é do que dar a uma criança a possibilidade de se inserir no âmbito familiar. Há falta de interesse por crianças com mais idade pelos adotantes por acreditarem que será mais difícil o entrosamento entre eles.

Ao realizar um estudo no estado de São Paulo, sobre o perfil ideal quanto a idade do menor a ser adotado, Silva Filho (2011), afirma que: 11,49% dos pretendentes aceitam crianças de até 6 meses; 19,31% aceitam crianças de até 1 ano; 24,05% aceitam crianças de até 2 anos; 19,35% aceitam crianças de até 3 anos; 10,53% crianças de até 4 anos, e 9,32% crianças de até 5 anos. Assim, conclui-se que 95% dos pretendentes a adoção não adotariam crianças com mais de 5 anos de idade.

Em relação a um perfil nacional, considerando as crianças e/ou adolescente em instituições aguardando pela adoção em relação ao que os adotantes possuem preferências, seguem os dados: (Gráfico 01)

**Gráfico 1.** Idade da criança e do adolescente apto à adoção em relação a preferência do pretendente



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2018).

É possível observar no gráfico anterior com dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça, como a receptividade é maior até os 4 anos de idade, e posteriormente aos 5 anos o interesse cai bruscamente e de maneira antagônica se elevam os índices reais de crianças e/ou adolescentes em processo livre para adoção.

A busca por crianças e/ou adolescentes que pertençam a um padrão estético é resultante do quadro atual no Brasil, onde existem mais de 5 mil indivíduos (CNJ, 2018) em instituições aguardando pela adoção.

Em síntese, a partir da análise dos dados disponíveis no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), foi possível identificar que a idade da criança e/ou do adolescente apto à adoção é o principal motivo de desencontro entre as preferências do pretendente e as características das crianças e dos adolescentes que aguardam por uma adoção no Brasil. Nove em cada dez pretendentes desejam adotar uma criança de 0 a 5 anos, enquanto essa faixa etária

corresponde a apenas 9 em cada 100 das crianças aptas à adoção. Reduzindo esse universo para as crianças com idade compreendida entre 0 e 3 anos, o percentual de indivíduos que pretendem adotar uma criança com essa idade fica em torno de 56%, ao passo que o CNA possui somente 3% de crianças correspondentes à mencionada faixa etária (CNJ, 2018).

Observa-se que os dados são alarmantes, se considerarmos que a nossa lei de adoção visa proteger os direitos da criança e dos adolescentes, considerando ainda o melhor interesse.

## **2 A TUTELA DO ORDENAMENTO JURÍDICO REFERENTE À ADOÇÃO DO MENOR**

Com a finalidade de se obter a tutela do menor é necessário que se realize uma série de procedimentos, pois, tem-se em questão uma vida humana, no qual o indivíduo embora menor seja passível de vontades, sentimentos e direitos.

O Processo tem seu início através da Petição Inicial, que é formulada pelo patrono, nas figuras do Defensor Público ou advogado da parte autora e entregue no Setor de Protocolo do cartório do Juizado da Infância e da Juventude, onde o processo é autuado<sup>26</sup> e registrado no Livro Tombo (AYRES, 2005, p. 56).

Entende-se que é um procedimento que demanda atenção e cuidado, para tanto, são necessários uma série de documentos durante o processo de tutela da criança e/ou adolescente.

Na petição consta: a) o nome dos autores (requerentes/postulantes), o da criança, bem como a identificação e o endereço dos mesmos e, se possível, o nome e identificação dos pais biológicos, os quais figurarão no processo como réus; b) valor da causa; c) o pedido (adoção) com a argumentação que o sustente, e ao final é solicitado que seja concedida a guarda em caráter provisório, caso os requerentes não a detenham legalmente e são indicadas as alterações a serem feitas no Registro Civil do adotando (nome, filiação e nome dos avós). Serão ainda, anexados os documentos exigidos para a propositura da ação, que variam de acordo com o juízo de cada Comarca. Dentre eles estão: certidão de nascimento ou casamento do(s) requerente(s); carteira de identidade e CPF do(s) requerente(s); comprovante de residência; comprovante de renda; atestado de idoneidade do(s) requerente(s); atestado

médico de que está (ao) em boas condições físicas e mentais e que não possui (em) doenças infectocontagiosas (AYRES, 2005, p. 56).

“O segundo passo é o envio dos autos ao Ministério Público (MP), órgão do Poder Executivo que possui, dentre outras, a atribuição de fiscalizar a correta aplicação da lei ” (AYRES, 2005, p. 57). Este ficará responsável por verificar todas as questões que envolvem a adoção de maneira mais prática, como solicitação de uma assistente social que realizará visitas, serviços de psicólogos e até contatos com as pais biológicos da criança e/ou adolescente em situação de adoção.

Na audiência, onde estarão presentes as partes, seus patronos e o Promotor Público, o Juiz, de posse dos dados apurados e dos pareceres, ouvirá as partes e manifestará sua decisão, podendo emitir sentença de adoção, determinando que seja expedido um ofício ao Cartório de Registro Civil, para que seja cancelada a certidão original da criança/adolescente e emitido um Registro Civil, no qual conste nome dos requerentes como pais, bem como o nome de seus ascendentes; ou poderá determinar que sejam realizados novos estudos e/ou procedimentos, dentre os quais citamos a reintegração familiar (AYRES, 2005, p. 59).

Uma vez que o objetivo fundamental da adoção é a proteção do menor, e proporcionar um verdadeiro lar familiar. Sendo um instituto de solidariedade social, neste sentido torna-se um ato solene e sintagmático. Onde várias crianças abandonadas e órfãos encontram um lar, obtêm alegrias na maternidade e paternidade sendo um verdadeiro ato de amor.

[...] ‘Hoje, no Direito brasileiro, existem duas formas de adoção: uma regulada pelo Código Civil, arts. 368 a 378, para maiores de 18 anos, e outra, regida pela Lei n. 8.069, de 13 de jul. 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece a adoção de menores até 18 anos’ (LISBOA, 1996, p.07).

Tendo em vista estes requisitos e pressupostos da adoção, como idade mínima para adotante, diferença de idade entre o adotante e o adotado, com sentimento das partes e escritura pública. A Lei n. 8.069/90 estabelece os seguintes pressupostos para a formalização da adoção: o adotando deve contar com 18 anos de idade, no máximo, da data do pedido, salvo se já estiver submetido à guarda ou tutela dos adotantes; independente do estado civil a idade mínima para o adotante é

de 21 anos; deve apresentar vantagens reais para o adotando e fundamentar-se e motivos legítimos; depende do consentimentos dos pais ou do representante do adotando; o adotante deve ser 16 anos mais velho que o adotando. Fundamentado no Direito Civil todo ser humano tem direito a vida e dignidade humana:

[...] 'no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade' (1986, p 77). Assim viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique ou objetive a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto (KANT, 2018 *apud* LÔBO, p.56).

Portanto, todo menor para adoção, independentemente da idade, deve ser assegurado do direito a dignidade da pessoa humana e passar por todos os tramites judiciários estabelecidos legalmente, com a finalidade de garantir tais direitos.

### **3 DO DIREITO A ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O processo de adoção será sempre de mão dupla, onde os pais e filhos se adotam. Uma relação de troca na orbita familiar mais ampla, que ocorre desde a antiguidade até os dias atuais. Para tanto, há um estatuto que rege tudo que deverá ser proporcionado a criança e adolescente resguardando seus direitos a uma vida digna.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre o Direito do menor a um lar, uma família. Protegendo o direito de uma vida digna, conforme preceitua seu artigo 15:



Art. 15: A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 2019).

É de suma importância ressaltar o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, sendo exclusivo o interesse do menor, o que se percebe na adoção é seu caráter protetor, assistencial ao adotado, não circunscrito ao interesse do adotante, de modo a propiciar famílias substitutas a quem foi abandonado (SILVA, 2011). O autor afirma ainda em seu posicionamento que a adoção deve ser enfrentada sob esse prisma teológico: “permitir que a criança ou adolescente seja integrado, de forma plena e definitiva em uma família” (SILVA, 2011, p.19).

O que foi o ECA? O abandono da visão repressiva e assistencialista que são complementares, duas faces da mesma moeda. O ingresso na visão da inclusão e da prevenção. Não por acaso, ele foi antecedido de debates na mídia e em audiências públicas no Congresso, em reuniões, e mobilização no Brasil inteiro. E ele revolucionou a visão do direito infanto-juvenil. Rompeu com a dogmática responsabilidade penal do código de menores. Inaugurou a doutrina da proteção integral. Estabelece o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária. E mandou colocar a criança a salvo da negligência, da discriminação, da exploração, da violência, da crueldade e da opressão (MIRANDA, 2006, p.98).

Ao tratar da legitimação referida no estatuto da criança e do adolescente é extraordinário, tendo em vista que os direitos em defesa não pertencem aos que demandam em juízo e sim aos clientes e adolescentes. Se utiliza no plano doutrinário ao que for possível.

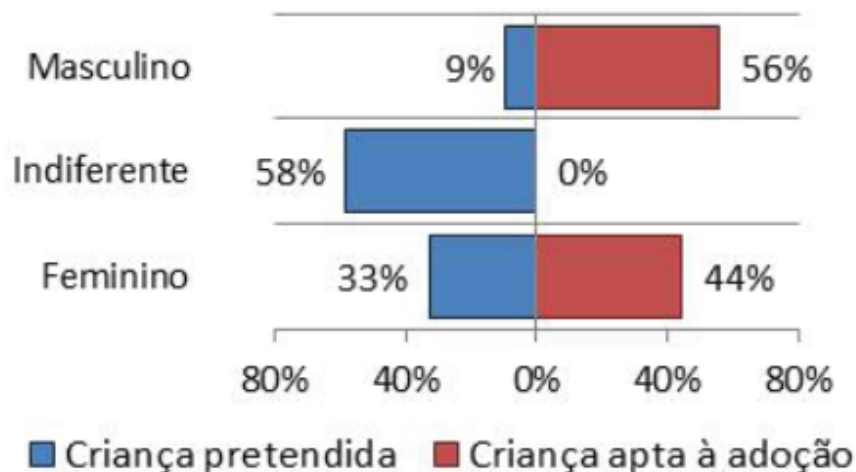
#### **4 A EXCLUSÃO DE MENORES DO GÊNERO MASCULINO ACIMA DE TRÊS ANOS DE IDADE**

Estudos mostram que as escolhas dos futuros pais são quase sempre as mesmas: espera-se crianças do gênero feminino com idade até três anos. Por isto nota-se que a discrepância entre o número de menores na fila de adoção não se encaixa com o número de adotantes, pois as características encontradas quase sempre não são as mais procuradas.

Após de séculos de tratamento assimétrico, o direito evoluiu, mas muito há de percorrer para que se converta em prática social constante, consolidando a comunhão de vida, de amor e de afeto, no plano da efetivação desses princípios (LÔBO, 2004, p. 136).

Quando se julga um adotando por seu gênero ou quaisquer características individuais se priva o montante de uma família que possa acolher uma vida, e se atrasa um processo de reconhecimento de que todos possuem direito a dignidade humana. (Gráfico 02)

**Gráfico 2.** Sexo da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2018).

Corroborando com dados do Conselho Nacional de Justiça, existe a predominância da preferência por menores do sexo feminino de 33% para 44% de indivíduos aptos a adoção embora os indivíduos do sexo masculino sejam maioria em situação de espera pela adoção estando em 56% aptos e apenas 9% se interessam por este público. Existe uma parcela de 58% que é indiferente ao gênero, mas não se tem informações quanto as demais características, como idade, gênero e pré-disposição a doenças.

Há um “descompasso entre o “filho idealizado” e o “filho do abandono”. Este descompasso refere-se ao perfil da criança normalmente desejada e a criança disponível” (Revista Veja, 2001 *apud* AYRES, 2005).

O adotante deveria revelar a criança a verdadeira situação sobre a adoção. Mas isso na maioria das vezes não acontece, os requerentes manifestam sua opção por não revelar ao adotado sua real situação. É o que diz João Seabra Diniz disse em seu livro “Aspectos sociais e psicológicos da adoção”:

É importante esclarecer a criança sobre a sua situação de adotada. Praticamente todos concordam com isso. Alguns pais adotivos, porém, tem uma indiscutível dificuldade em falar nisto ao seu filho. O tempo vai passando, passando... e cada vez é mais difícil abordar o assunto. Consequentemente cada vez é maior o medo de que alguém inadvertidamente, ou mesmo de propósito, talvez com intenções censuráveis, venha a fazer de forma inesperada a grande revelação. Deste ponto de vista, o momento na entrada na escola é particularmente temido. E com razão, porque uma revelação feita assim seria bastante grave (SEABRA, 2010, p.92).

Os psicólogos recomendam que as crianças saibam de sua condição de adotada. Mesmo que este direito não seja previsto no ECA e ou no Código Civil, seria o mais recomendável, o que foi definido por estudos na área psicológica.

“Vez ou outra, os pais adotivos se veem em situação bastante delicada: preferem desprezar a orientação que receberam a contar ao menor a sua condição de filho adotado, mas acabam sendo vítimas de sua própria incúria. O adotado vem a tomar ciência do fato por intermédio de terceiros, o que não raro impõe-lhe sofrimento, descontrole emocional e revolta. Muitos pais adotivos acham, sem razão, que a revelação da adoção poderá ter o condão de obnubilar o espírito do menor e propiciar com isso a ruptura dos laços afetivos fortemente estabelecidos entre adotante e adotado. Recomendável, pois que adoção seja revelada o quanto antes, de preferência contemporaneamente à prolação da sentença concessiva. Importa acrescentar, no entanto, que a autoridade judiciária não poderá condicionar o deferimento dessa modalidade de colocação em família substituta à revelação da adoção. Não há, como vimos, diploma legal algum que imponha tal conduta ao requerente. Se este julgar conveniente não fazer a revelação, o Poder Judiciário haverá de respeitar sua vontade” (SILVA, 1995, p.120).

## **CONCLUSÃO**

O processo de adoção no Brasil enfrenta muitas contradições em todas as esferas, uma vez que, legislação e sociedade aparentam não dialogar com as ideias de maneira linear. Existem muitas crianças e/ou adolescentes distribuídas em território nacional a espera de um lar, mas enfrentam grandes impasses antes

mesmo de serem conhecidas por suas possíveis futuras famílias.

São muitos os fatores que contribuem nos números alarmantes de crianças e/ou adolescentes em espera de adoção, sendo o maior deles as distinções em exigências físicas imutáveis da criança como: gênero, idade, etnia.

Dentre as distinções de gênero, são escolhidas em sua maioria adotantes pertencentes ao sexo feminino associada a baixa idade, preferencialmente bebê e que se enquadre na cor branca.

O presente estudo buscou demonstrar esses estereótipos e preconceitos acerca das características da adoção principalmente em crianças mais desenvolvida na infância, ou seja, a partir dos 5 anos de idade e do gênero masculino.

É necessária a compreensão da sociedade que a adoção é um processo que envolve anteriormente a qualquer questão o amor ao indivíduo e o sentimento de extinguir o abandono de crianças e/ou adolescentes. Ao se traçar perfis tão exigentes e em escala tão grande, contribui-se para que tantos meninos permaneçam nessas instituições por boa parte de sua vida, privados de uma família em nome de uma convenção social.

Essa questão se replica em todos os estados do território nacional, demonstrando como a cultura brasileira de adoção tende a traçar perfis excludentes que se assemelham a condições de um nascimento biológico, adotando sempre bebês. A preferência pelo sexo feminino também carrega estereótipos de gênero, onde a menina é vista como mais comportada.

A criança a partir dos 5 anos possui a fala mais desenvolvida e seus padrões de memória muito bem estruturados, o que faz com que ela seja capaz de reproduzir suas vivências e com isso parte de sua história no processo adotivo, o que assusta muitas famílias.

É fato que o país possui a maioria de sua população de pele negra ou parda, conseqüentemente muitas crianças e/ou adolescentes possuem este perfil, que é negado pelas famílias em prol da criança perfeita. Família está para além de características corpóreas. Muitos adotantes e adotados estão comprando o discurso da burocratização em torno da adoção, enquanto a dificuldade está na equiparação do processo adotivo a uma compra de produtos ou serviços.

## DIFFICULTY IN ADOPTION PROCESS FOR THE AGE OF THE MINOR

**ABSTRACT:** The present work aims to show the current Brazilian framework in relation to the adoption process and the preferences of the adopters in relation to the adopted one. Taking into account the laws that govern the process. The methodology used was given through bibliographic research. The theme is justified since it is in the interest of every society. It is questioned if there is a prejudice in relation to the age of adopting. It is concluded that the number of children for adoption does not correspond to the number of families seeking the same resource. There is demand, but the age range of the adopting minor is often a hindrance.

**Keywords:** Adoption of minors. Age of adopting. Adoption by age group.

### REFERÊNCIAS

AYRES, L.S.M. De menor a criança, de criança a filho: discursos de adoção. Programa de pós-graduação: Psicologia Social. **Tese**. 2005.

BRASIL. Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário **Oficial da União**, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Análise do Conselho Nacional de Adoção**. Judiciário 2013. Brasília: CNJ. Disponível em: [https://www.tjms.jus.br/\\_estaticos\\_/infanciaejuventude/pesquisas/AnaliseCadastroNaAnaliseCadas\\_CNJ.pdf](https://www.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/pesquisas/AnaliseCadastroNaAnaliseCadas_CNJ.pdf). Acesso em: 12 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Cadastro Nacional de Adoção CNJ**, 2018 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programaseacoes/cadastro-nacional-de-adoacao-cna>. Acesso em: 20 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Metas Nacionais de Poder Judiciário 2009-2012**. Brasília: CNJ, março, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/2013-03-07-18-23-39>. Acesso em: 12 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. BRASIL. Acesso em: 12 out. 2018.

DINIZ, João SEABRA. A adoção: Notas para uma visão global. In: **Abandono e Adoção: Contribuições para uma Cultura da Adoção**. I. p. 67.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**, Brasília, DF, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 20 ago. 2018.

LISBOA, Sandra Maria. Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente. In: \_\_\_\_\_. **Direito Civil: "Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente"**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias: Princípio da Dignidade da Pessoa humana e Família**\_ p. 55 a 57. São Paulo: Saraiva, 2018.v.5

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Família**\_ p. 136. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRANDA, Nilmário. **Por que direitos humanos**\_ p. 98 e 101. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Doutrina e Jurisprudência \_ O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**\_ p. 46. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **O regime jurídico da adoção estatutária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Luis Mônaco. **A Família Substituta no Estatuto da Criança e Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.